

Ofício Mensagem nº 95/05.

Ouro Preto, 21 de setembro de 2005.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 16/94, que dispõe sobre o Programa de Legitimação de Posse, e dá outras providências,

As modificações ora propostas têm por principal objetivo substituir a expressão "donatário" por "legitimado", com a finalidade de isentar o beneficiário do pagamento do ITBI, porquanto sendo doação essa isenção não é possível.

A modificação do artigo 7º tem por finalidade prolongar o prazo de inalienabilidade a fim de resguardar possíveis vendas dos terrenos com pequeno prazo após a legitimação evitando-se assim, invasões com objetivos de lucros financeiros.

São estas as razões do encaminhamento do presente projeto e, solicitando a sua aprovação, apresento aos dignos Vereadores e à Egrégia Câmara a expressão do meu mais alto apreço.

Cordialmente,


ANGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Wanderley Rossi Júnior
DD. Presidente da Câmara Municipal de
OURO PRETO.

PROJETO DE LEI N.º 169 /05.

Altera dispositivos da Lei nº 16/94, que dispõe sobre o Programa de Legitimação de Posse, e dá outras providências.

Art. 1º - O Art. 6º, **caput** e parágrafo, da Lei 16/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Pela transmissão da propriedade fruto da legitimação será, no ato do requerimento, recolhido aos cofres municipais, pelo interessado, o valor correspondente a 1 (uma) UPM.

Parágrafo único. A transmissão da propriedade legitimada fica isenta do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 2º - Os itens 1 e 2, do art. 7º, da Lei 16/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - (...)

1. a inalienabilidade do respectivo terreno, pelo legitimado, até que se completem 10 (dez) anos da data do decreto de legitimação, salvo autorização da Prefeitura, observando os permissivos legais;

2. a obrigatoriedade de o legitimado realizar edificação no terreno até que se completem 4 (quatro) anos da data do decreto de legitimação.

42

Art. 3º - O art. 8º, **caput** e item 1, da Lei 16/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - O terreno voltará ao domínio do Município, por decreto do Poder Executivo, mesmo depois de lavrada a escritura pública de legitimação, sem interpelação judicial, ficando nulos todos os direitos adquiridos pelo legitimado e, em especial, o de reclamar indenização por quaisquer benfeitorias construídas no terreno quando:

1. ficar comprovada a má fé do legitimado;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Ouro Preto, 21 de setembro de 2005.

ANGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Ouro Preto

35.400 - 000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 16/94



Modifica a Lei 90/93 que criou o Programa de Legitimação de Terreno no Município de Ouro Preto.

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE DE TERRENO, que visa regularizar a ocupação ilegítima de terreno do patrimônio do Município, o qual será normatizado pela presente lei e regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Considera-se, para os efeitos desta lei, que legitimação de posse é a maneira excepcional de transferência de domínio de terreno devoluto ou área pública sem utilização, ocupada por longo tempo por particular que nela se instalou, havendo, ainda, nela construído benfeitoria de qualquer natureza.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a legitimar terrenos públicos enquadrados nas condições do artigo anterior, desde que não sejam de uso público, com ou sem encargos, dispensada a prévia avaliação do terreno a ser legitimado.

Art. 4º - Podem obter a legitimação os interessados que a requeiram na forma do Programa ora criado e que comprovem haver ocupado o terreno de boa fé.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal analisará os requerimentos com base, dentre outros, nos seguintes critérios: imprescindibilidade do terreno para o interessado, condições financeiras do mesmo, posse do terreno, tempo de ocupação e segurança da área.

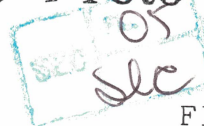
§ 2º - Somente pode ser legitimado 1 (um) terreno ao mesmo interessado ou a seus dependentes.

LAZ 42



Prefeitura Municipal de Ouro Preto

35.400 - 000 - Estado de Minas Gerais



Continuação da Lei Nº 16/94

F1.2.

§ 3º - Para fazer jus à legitimação o interessado deve comprovar não possuir outro imóvel próprio no perímetro da zona urbana do Município.

Art. 5º - Em qualquer hipótese, a legitimação de terreno através do Programa ora criado depende de prévia autorização legislativa, com Projeto de Lei que estabeleça as condições para a sua efetivação e de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal.

Parágrafo único - Após a sanção da Lei autorizativa e mediante requerimento do beneficiado, o Prefeito expedirá decreto de legitimação do terreno para o interessado.

Art. 6º - A transmissão de propriedade fruto da legitimação de que trata esta lei é isenta do ITBI - "Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Intervivos".

Parágrafo único - Fica criada a Taxa de Legitimação de Posse de Terreno, no valor de 1 (uma) UPM - Unidade Padrão Municipal, que será recolhida pelo beneficiado aos cofres municipais no ato do requerimento do decreto de legitimação.

Art. 7º - O decreto de legitimação conterá cláusulas restritivas determinando:

1. A inalienabilidade pelo donatário, do respectivo terreno, até que se completem 05 (cinco) anos da data do decreto de legitimação.
2. A obrigatoriedade de o donatário realizar edificação no terreno até que se completem 4 (quatro) anos da data do decreto da legitimação.

Art. 8º - O terreno voltará ao domínio do Município ou de seu proprietário anterior, por decreto do Poder Executivo, mesmo depois de lavrada a escritura pública de legitimação, sem interposição judicial, ficando nulos todos os direitos adquiridos pelo donatário e em especial o de reclamar indenização por quaisquer benfeito-



Prefeitura Municipal de Ouro Preto

35.400 - 000 - Estado de Minas Gerais

06
Slc
Fl.3.

Continuação da Lei Nº 16/94

rias construídas no terreno quando:

1. Ficar comprovada a má fé do donatário, ou
2. Ocorrer o descumprimento das cláusulas res^{tr}itivas citadas no artigo anterior, ou
3. Ficar comprovado que o terreno não pertenc^{ia} ao Município.

Art. 9º - Além dos casos previstos nos pará - grafos 1º e 2º deste artigo, so poderá ser legitimado o terreno com no maximo 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de área con^{tinua}.

§ 1º - O limite fixado neste artigo pode ser e - levado para 720 m² (setecentos e vinte metros quadrados) de área con^{tinua}, quando o interessado comprovar que o terreno está edificado , além de cadastrado e quites junto à Fazenda Municipal.

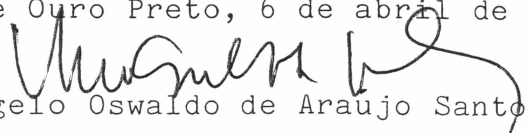
§ 2º - Terreno com área superior a 720 m² (sete - centos e vinte metros quadrados) de área cont^{inua} só poderá ser le - gitimado quando havido por herança, ou mediante ato transmissivo de - vidamente formalizado, no caso de sucessor a título singular.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis municipais 185/80, 36/84 , 21/87 e 90/93.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem a execução e o conhecimento desta Lei pertencer , que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto, 6 de abril de 1994.


Angelo Oswaldo de Araujo Santos

Prefeito de Ouro Preto


Domingos Xavier Ferreira

Secretário Municipal da Fazenda




Prefeitura Municipal de Ouro Preto

35.400 - 000 - Estado de Minas Gerais

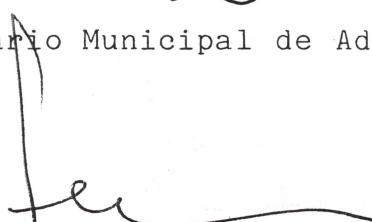


Fl.4.

Continuação da Lei Nº 16/94


Élio Teixeira Lanna

Secretário Municipal de Administração


Flávio Andrade

Secretário Municipal de Planejamento e Desenvol-
vimento Social


José Sérgio Barbosa Queiroz

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos



DISTRIBUIÇÃO

Aos 27 de out de 05
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s). _____

De que deve constar lavrei este. _____

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

APROVADO em primeira discussão

Por _____
Sala das Sessões, 18 de out de 05

Com 9 votos a favor e com _____ votos contra

APROVADO em segunda discussão

Por _____
Sala das Sessões, 20 de out de 05

Com 7 votos a favor e com _____ votos contra

A. Reunião: Silvio

A. Plenário: Flávio

(visita ao ver. Wanderley Rossi
pl prazo reformativa em 3/11/05) Waldo

~~APROVADO em Red. Final discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 03 de novembro de 2005
Com 09 votos a favor e com _____ votos contra~~

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 169/05

Relatório:

O Prefeito Municipal encaminhou para apreciação dos vereadores o Projeto de Lei em pauta que altera dispositivos da Lei nº 16/94, que dispõe sobre o Programa de Legitimação de Posse e dá outras providências.

Fundamentação:

Conforme justificativa apresentada pelo Prefeito, as modificações apresentadas têm por finalidade também, prolongar o prazo de inalienabilidade para resguardar possíveis vendas dos terrenos com pequeno prazo após a legitimação, evitando-se assim, invasões com objetivos de lucros financeiros.

Conclusão:

Assim sendo, as Comissões oferecem parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 169/05, em 1ª discussão, com emenda.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 13 de outubro de 2005.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:


Vereador Flávio Andrade – relator


Vereador Sílvio Domingos Mapa - presidente


Vereador Mateus Nunes-vice-presidente

Comissão de Finanças Públicas:


Ver. Crovymara Elias Batalha-relatora

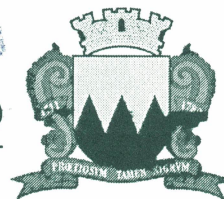

Vereadora Maria Regina Braga – presidente


Ver. Maria José C.I. Leandro – vice-presidente



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador José Maria Germano – presidente

Ver. Crovymara Elias Batalha – membro

Ver. Leonardo E. Barbosa-membro

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



EMENDA APRESENTADA PELAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 169/05

“Altera dispositivos da Lei nº 16/94, que dispõe sobre o Programa de Legitimação de Posse e dá outras providências.”

– Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei em pauta, a seguinte redação:

“**Art. 2º** – Os itens 1 e 2 do artigo 7º da Lei 16/94 passam a vigorar com a redação a seguir e acrescente-se um parágrafo único ao mesmo artigo 7º, com a seguinte redação:

“**Art. 7º** - (...)”

1. (...)

2. (...)

Parágrafo único – No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o Prefeito expedirá Decreto de regulamentação da mesma, principalmente no tocante aos seguintes pontos: critérios para autorização de alienação com menos de 10 (dez) anos e características da edificação a ser realizada no prazo de 4 (quatro) anos.”

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 13 de outubro de 2005.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:


Vereador Flávio Andrade-relator


Vereador Sílvio Domingos Mapa – Presidente


Vereador Mateus Nunes – vice-presidente

Comissão de Finanças Públicas:


Vereadora Maria Regina Braga- Presidente


Ver. Crovymara E. Batalha - relatora


Ver. Mª José Leandro- Vice-Presidente

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

SEC
FOM
SEC



Comissão de Administração e Serviços Públicos:

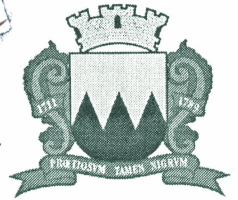
Vereador José Maria Germano- Presidente

Ver. Leonardo Edson Barbosa- membro

Ver. Crovymara E. Batalha - membro

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 169/05

Relatório :

O Projeto de Lei nº 169/05, que altera dispositivos da Lei nº 16/94, que dispõe sobre o Programa de Legitimação de Posse e dá outras providências é de autoria do Prefeito Municipal.

Fundamentação :

A matéria em pauta após aprovação em 1ª e 2ª discussões, com emendas, retorna a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

Conclusão :

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e **Redação** é de parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 169/05 em redação final, com a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 06/05

Altera dispositivos da Lei nº 16/94, que dispõe sobre o Programa de Legitimação de Posse e dá outras providências.

Art. 1º – O Art. 6º, **caput** e parágrafo, da Lei 16/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Pela transmissão da propriedade fruto da legitimação será, no ato do requerimento, recolhido aos cofres municipais pelo interessado, o valor correspondente a 1 (uma) UPM.

Parágrafo único – A transmissão da propriedade legitimada fica isenta do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.”

Art. 2º – Os itens 1 e 2 do artigo 7º da Lei 16/94 passam a redação a seguir e acrescenta-se um parágrafo único ao mesmo artigo 7º, com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



1. A inalienabilidade do respectivo terreno, pelo legitimado, até que se completem 10 (dez) anos da data do decreto de legitimação, salvo autorização da Prefeitura, observando os permissivos legais;
2. A obrigatoriedade de o legitimado realizar edificação no terreno até que se completem 4 (quatro) anos da data do decreto de legitimação.

Parágrafo único – No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o Prefeito expedirá Decreto de regulamentação da mesma, principalmente no tocante aos seguintes pontos: critérios para autorização de alienação com menos de 10 (dez) anos e características da edificação a ser realizada no prazo de 4 (quatro) anos.”

Art. 3º – O art. 8º, **caput** e item 1, da Lei 16/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Ar. 8º – O terreno voltará ao domínio do Município, por decreto do Poder Executivo, mesmo depois de lavrada a escritura pública de legitimação, sem interpelação judicial, ficando nulos todos os direitos adquiridos pelo legitimado e, em especial, o de reclamar indenização por quaisquer benfeitorias construídas no terreno quando:

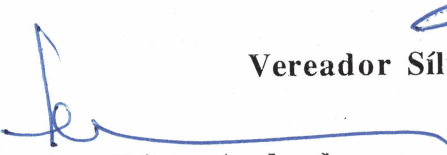
1. Ficar comprovada a má fé do legitimado; (...)

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 27 de outubro de 2005.


Vereador Sílvio Domingos Mapa - Presidente


Vereador Flávio Andrade - relator


Vereador Mateus Nunes - vice-presidente

APROVADO em R. Final discussão

Por _____

Sala das Sessões _____

Presidente

Com 4 votos a favor e com _____ votos contra

Praça Tiradentes 41 - Caixa Postal 247 - CEP 35400-000 - Ouro Preto - MG

Fone (31)3551 1466 - www.cmop.mg.gov.br

Ausente Reunião: Maurício
Ausente Plenário: Leonardo



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

Gabinete do Presidente

74
Sec

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 152/05

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16/94, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º – O Art. 6º, **caput** e parágrafo, da Lei 16/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Pela transmissão da propriedade fruto da legitimação será, no ato do requerimento, recolhido aos cofres municipais, pelo interessado, o valor correspondente a 1 (uma) UPM.

Parágrafo único – A transmissão da propriedade legitimada fica isenta do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.”

Art. 2º – Os itens 1 e 2 do artigo 7º da Lei 16/94 passam a vigorar com a redação a seguir e acrescenta-se um parágrafo único ao mesmo artigo 7º, com a seguinte redação:

1 - A inalienabilidade do respectivo terreno, pelo legitimado, até que se completem 10 (dez) anos da data do decreto de legitimação, salvo autorização da Prefeitura, observando os permissivos legais;

2 - A obrigatoriedade de o legitimado realizar edificação no terreno até que se completem 4 (quatro) anos da data do decreto de legitimação.

Parágrafo único – No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o Prefeito expedirá Decreto de regulamentação da mesma, principalmente no tocante aos seguintes pontos: critérios para autorização de alienação com menos de 10 (dez) anos e características da edificação a ser realizada no prazo de 4 (quatro) anos.”

Art. 3º – O art. 8º, **caput** e item 1, da Lei 16/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

1



Câmara Municipal de Ouro Preto
Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Gabinete do Presidente

(Continuação da Proposição de Lei nº 152/05)

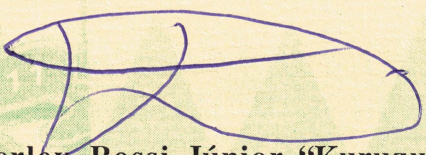
“Art. 8º – O terreno voltará ao domínio do Município, por decreto do Poder Executivo, mesmo depois de lavrada a escritura pública de legitimação, sem interpelação judicial, ficando nulos todos os direitos adquiridos pelo legitimado e, em especial, o de reclamar indenização por quaisquer benfeitorias construídas no terreno quando:

1 - Ficar comprovada a má fé do legitimado; (...)

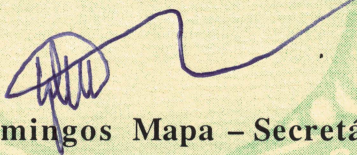
Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 08 de novembro de 2005

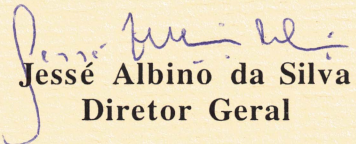


Wanderley Rossi Júnior “Kuruzu” - Presidente



Sílvio Domingos Mapa – Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 09 de novembro de 2005.



Jessé Albino da Silva
Diretor Geral

Projeto de Lei nº 169/05
Autoria: Prefeito Municipal

**LEI N.º 133/05.**

Altera dispositivos da Lei n° 16/94, que dispõe sobre o Programa de Legitimação de Posse, e dá outras providências.

O Povo do Município de Ouro Preto por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 6º, **caput** e parágrafo, da Lei 16/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - *Pela transmissão da propriedade fruto da legitimação será, no ato do requerimento, recolhido aos cofres municipais, pelo interessado, o valor correspondente a 1 (uma) UPM.*

Parágrafo único. *A transmissão da propriedade legitimada fica isenta do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.*

Art. 2º - Os itens 1 e 2 do art. 7º da Lei 16/94 passam a vigorar com a redação a seguir e acrescenta-se um parágrafo único ao mesmo artigo 7º, com a seguinte redação:

1. *a inalienabilidade do respectivo terreno, pelo legitimado, até que se completem 10 (dez) anos da data do decreto de legitimação, salvo autorização da Prefeitura, observando os permissivos legais;*

2. *a obrigatoriedade de o legitimado realizar edificação no terreno até que se completem 4 (quatro) anos da data do decreto de legitimação.*

Parágrafo único – *No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o Prefeito expedirá Decreto de regulamentação da mesma, principalmente no tocante aos seguintes pontos: critérios para autorização de alienação com menos de 10 (dez) anos e características da edificação a ser realizada no prazo de 4 (quatro) anos.”*

(Continuação da Lei nº 133/05)

Art. 3º - O art. 8º, **caput** e item 1, da Lei 16/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O terreno voltará ao domínio do Município, por decreto do Poder Executivo, mesmo depois de lavrada a escritura pública de legitimação, sem interpelação judicial, ficando nulos todos os direitos adquiridos pelo legitimado e, em especial, o de reclamar indenização por quaisquer benfeitorias construídas no terreno quando:

1. ficar comprovada a má fé do legitimado; (...)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem a execução e o cumprimento desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto, 11 de novembro de 2005.


ANGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 169/05
Autoria: Prefeito Municipal